



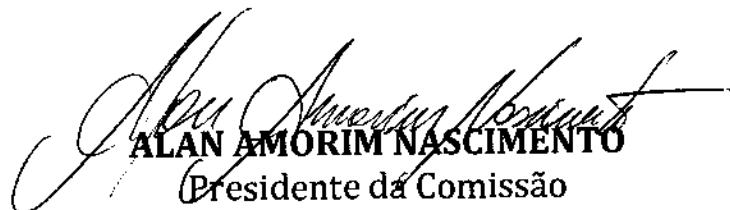
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 130  
Proc. nº: 300701/2018  
Rubrica: Almador

## **JUNTADA DE DECISÃO DE RECURSO**

Junto aos autos do processo licitatório nº 007/2018, na modalidade Tomada de Preços, Processo Administrativo nº 300701/2018, a decisão do recurso administrativo apresentado para o presente certame.

Bacabal – MA, 05 (cinco) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito).

  
**ALAN AMORIM NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão  
Prefeitura Municipal de Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 331

Proc. nº: 300701/2018

Rubrica: @made

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 300701/2018  
TOMADA DE PREÇOS n.º 007/2018 - CPL/PMB  
RECORRENTE: PLAMONTEC LTDA - EPP sob CNPJ n.º 41.617.192/0001-67.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL - MA.

**I - DO RELATÓRIO**

O Município de Bacabal - MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, em análise ao procedimento licitatório, da Tomada de Preços n.º 007/2018 - CPL/PMB, julgamento do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, que visa a "Contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica no Município de Bacabal - MA", vem emitir **DECISÃO** ao recurso apresentado pela empresa **PLAMONTEC LTDA - EPP sob CNPJ n.º 41.617.192/0001-67**, apresentado tempestivamente, onde a empresa recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que o inabilitou.

Passamos ao mérito.

**II - DO FATOS**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços instaurado nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Complementar n.º 123/2006 e seus complementos.

Verifica-se que a empresa **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA-EPP**, foi inabilitada por deixar de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual de acordo com o item 6.2.2 do Edital.

Por fim a empresa **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA-EPP**, manifestou a intenção de recurso administrativo contra a decisão da Comissão.

**III - DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE**

O Recorrente em sede de recurso alegou que "*O citado documento que culminou com a inabilitação da Recorrente, está inserido nos subitens 6.2.3 - Certidão Negativa de Débitos de nº 00004201612018 e 6.2.6 - Alvará de Licença e Funcionamento, exercício de 2018, onde constam explicitamente a sua inscrição no Cadastro Municipal de nº 33502001*". Indagou ainda, "*Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da proponente, pertinente a seu*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 732

Proc. nº: 300.701-2019

Rubrica: Affonso

**ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?". Completando com o argumento que a prova de inscrição no cadastro de contribuinte nada mais é do que uma certidão emitida pela Prefeitura ou Estado declarando que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.**

Por fim apresentou o recurso com o seguinte pedido: **Que a Comissão Permanente de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que o inabilitou.**

#### IV - DA APRECIACÃO DO RECURSO

Após análise, identificou-se que, conforme ata da sessão pública, não foram apresentados todos os documentos exigidos no edital.

Um dos pontos trazidos pelo edital e não atendido pela empresa ora recorrida, foi a **apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.** No entanto percebeu-se e considerou-se que não houve má-fé, mas sim um equívoco por parte da mesma.

A Lei Geral de Licitações n.º 8.666/1993, em seu artigo 29, inciso II, estabelece:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;<sup>1</sup>

A legislação pertinente menciona cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver. Ora, **merece ser analisada a expressão, não no sentido de uma excluir a outra, mas dando continuidade à inteligência do dispositivo, sendo a necessidade conforme ao seu ramo de atividade, bem como, compatível com o objeto contratual.**

Ao analisar a expressão editalícia vimos:

6.2 - Prova de Regularidade Fiscal

[...]

6.2.2 - Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

<sup>1</sup> Lei de Licitações n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, artigo 29, inciso II



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 733  
Proc. nº: 300701-2018  
Rubrica: *[assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Verifica-se ao exigir prova de inscrição ou certidão no cadastro de contribuintes estadual e municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, **conclui-se trata-se não de exigência excessiva por referir-se que sua necessidade de apresentação deverá ocorrer pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.**

Dessa forma, conclui-se pelo texto do Edital, ser obrigatório a exigência, de acordo com a natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal. Possibilitando conforme o caso concreto quais certidões devam ser apresentadas pela licitante, para que não ocorra excesso desnecessário.

Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra a seguir:

**Acórdão 2495/2010 - Plenário**

[...]

5. A oitiva de Furnas foi realizada por meio do Ofício nº 341/2010-TCU/SECEX-9 (fls. 83-84), solicitando-se manifestação em relação às seguintes questões:

- exigência, para fins de habilitação jurídica, da apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, prescrita pela exigência constante do item 2.1.2, alínea 'b', do edital, incompatível com o objeto do edital, o que se encontra em desacordo com o art. 29 da Lei nº 8.666/1993;

- estabelecimento, no instrumento convocatório, como critérios de qualificação econômico-financeira, dos índices grau de endividamento (GE) e garantia de capital de terceiros (CGT), prescritos pela exigência constante do item 2.1.4, alínea 'c', do edital, sem as devidas justificativas no processo administrativo da licitação que deu início ao certame licitatório, conforme disposto no § 5º da art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

**III - Análise**

- item 2.1.2, alínea 'b' do edital (prova de inscrição em cadastro estadual).

12. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros documentos, do seguinte:

'(...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual' (grifos nossos).

**Prefeitura Municipal de Bacabal**

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA  
Home Page: [www.bacabal.ma.gov.br](http://www.bacabal.ma.gov.br) Telefone (99) 3621-0533

*[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 734  
Proc. nº: 300701/2018  
Rubrica: *[assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**13. Como já ressaltado na Instrução preliminar (fls. 73-81), deve-se analisar se a ausência de comprovação de inscrição estadual, ou mesmo a ausência de comprovação da inexistência da referida inscrição, seria suficiente para inabilitar a licitante.**

14. Cabe apontar, inicialmente, que o edital da Concorrência CO.DAQ.G.0005.2010, em seu item 2.1.2 relativo às exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **modificou sua redação ao trocar a conjunção 'ou' pela conjunção 'e', o que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação de inscrição em ambos os cadastros de contribuintes: municipal e estadual. No entanto, manteve a locução condicional 'se houver' originalmente presente no texto da Lei de Licitações.**

[...]

**17. De acordo com o que indica o objeto da concorrência em exame, a natureza da atividade a ser desenvolvida é a 'prestação de serviços de consultoria' para execução do Programa de Gestão Ambiental das Linhas de Transmissão de 138 kV de Anta-Simplicio e Simplicio-Rocha Leão. Assim, verifica-se situação de atividade em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastra municipal de contribuintes, e possível caracterização de isenção tributária estadual. De fato, em consulta ao sítio na internet da empresa Ecossis (www.ecossis.com), consta seu número de inscrição municipal ao lado da informação de que é isenta de inscrição estadual.**

18. Com relação à assertiva de Furnas de que a empresa inabilitada teria de comprovar a condição de isenta na Fazenda Estadual por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente, cabe ressaltar, em linha com a instrução precedente, que tal exigência não estava expressa no edital da licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **Além disso, é cioso lembrar que a redação do item 2.1.2 do edital manteve a expressão 'se houver', que por decorrência lógica autorizava a não apresentação do cadastro estadual por parte da licitante, no caso de isenção.**

19. A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

'(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, 'a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco' (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188). **A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*em face das atividades que exerce - como no caso presente - desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.*

[...]

34. *Em conclusão, entende-se que, em respeito ao princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e considerando que a licitação em análise logrou, apesar das falhas formais, atingir a finalidade prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cabe apenas, nos termos da Portaria-Segecex nº 9/2010, alertar Furnas Centrais Elétricas S.A. quanto às seguintes impropriedades apontadas nos itens 12 a 28 da presente instrução:*

- a) exigência de prova de inscrição em cadastro de contribuintes estadual para contratação cujo objeto refere-se a atividade de competência tributária municipal, em desacordo com o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;*
- b) exigência de prova de isenção de inscrição estadual, sem previsão no edital e sem amparo nas exigências de regularidade fiscal dispostas no art. 29 da Lei nº 8.666/1993;*

[...]

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. alertar a Furnas Centrais Elétricas S.A. no sentido de que:*

*9.2.1. a exigência de prova de inscrição em cadastro de contribuintes estadual, para contratação cujo objeto refere-se a atividade de competência tributária municipal, contraria o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;*

[...]<sup>2</sup>

*[grifa-se]*

Conclui-se pela análise do acórdão, o caso decido naquela oportunidade, tratou-se de serviços de consultoria sujeito de incidência ao ISS, não de fornecimento que incorreria o ICMS.

Dessume-se da norma de regência que a prova de inscrição ou certidão no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, deve ser apresentado de forma pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. Para o

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 2495/2010 - Plenário, Benjamin Zymler (na Presidência), José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator), 22/9/2010



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

presente caso trata-se de contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica no Município de Bacabal/MA, conforme memoriais, planilhas e projetos, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea "a": empreitada por preço global - quando se contrata a execução de obra ou serviço por preço certo e total.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

*A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.<sup>3</sup>*

Assim determina a Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*[grifa-se]*

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]".

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que ao exigir

<sup>33</sup> Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROJ. ORÇAN. Nº. ALB. Nº. 0001 - MA  
Fls. nº: 737  
Proc. nº: 300.701-2018  
Rubrica: Almeida

assinatura reconhecida por autenticidade, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

Aliter frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Por derradeiro, o art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ademais, o art. 41 da mencionada Lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se devidamente vinculada". O artigo em comento consagra o princípio da vinculação do edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Assim é o entendimento dos Tribunais sobre o princípio da vinculação ao edital:

**TJMA:**

*Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.<sup>4</sup>*

**TJSC:**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E PRECLUSÃO AFASTADAS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

<sup>4</sup> TJMA. Des. Rel. Militão Vasconcelos Gomes. MS 012487/2005 - SL2. Ac. 58.S01/2006. Julgado em 20/01/2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 738  
Proc. nº: 300701-2018  
Rubrica: *[assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO DESPROVIDO.<sup>5</sup>**

*IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. O balanço patrimonial é peça integrante na edital da licitação. nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento na livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre a direito de ulterior habilitação licitatória. O excessiva formalismo olegada pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação dos verdades axiomáticas acima indicadas. O omor a forma, ademais, não pode relegar a canteúda da direita e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.<sup>6</sup>*

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

*A vinculação ao edital é princípio básica de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras da certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante toda o procedimenta.<sup>7</sup>*

Consultado a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, temos o seguinte:

**Lei nº 9.094 de 18/12/2009**

**Art. 1º Fica instituída sistemática simplificada de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, relativamente à empresa de construção civil, nos termos previstas nesta Lei.**

**Art. 2º A sistemática simplificada referida no artigo anterior será aplicada à empresa de construção civil ou assemelhada, considerada como contribuinte do ICMS, que execute obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a**

<sup>5</sup> TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.015024-7, de Joaçaba, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 08-09-2011.

<sup>6</sup> TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.

*[assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*circulação de mercadorias ou bens em seu próprio nome ou de terceiros, observando-se o seguinte:*

*I - na hipótese de o estabelecimento adquirir mercadorias ou bens ou ser usuário de serviços de transporte intermunicipal ou de comunicação, exclusivamente em operações e prestações internas, fica dispensada sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS;*

*II - na hipótese de o estabelecimento adquirir mercadorias ou bens ou receber prestação de serviço de transporte ou de comunicação de outra Unidade da Federação, será observado o seguinte:*

**a) o estabelecimento deverá ser inscrito no CAD/ICMS:**

[...]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I - empresa de construção civil aquela que desenvolver, em especial, as seguintes atividades:*

- a) construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;*
  - b) construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;*
  - c) construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;*
  - d) construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;*
  - e) execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;*
  - f) execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;*
- II - obra de construção civil ou serviço auxiliar necessário à sua execução, quando efetuado no local da obra, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralharia, instalações elétricas e hidráulicas.*

[...]

**[grifa-se]**

Por se tratar de contratação de execução de obra, sob regime de empreitada global, que engloba além daquelas explicitadas no Edital, todas as despesas com materiais, equipamentos, mão-de-obra, transporte, ferramentas e quaisquer outras despesas, diretas ou indiretas, geradas para a execução da obra para Serviços de Pavimentação Asfáltica no Município de Bacabal/MA.

**IV - DA CONCLUSÃO E DECISÃO**

Conclui-se, por ser o objeto do certame a execução visando a prestação de serviços de empreiteira global, ou seja, conforme se vê nos projetos, mediante serviços e

**Prefeitura Municipal de Bacabal**

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA

Home Page: [www.bacabal.ma.gov.br](http://www.bacabal.ma.gov.br) Telefone (99) 3621-0533

Página 9 de 10

*[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 797  
Proc. nº: 300701-2018  
Rubrica: A. Amorim

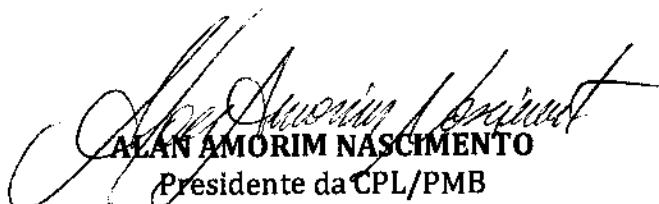
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

fornecimento de materiais para realização global da obra, a empresa realizará a movimentação de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para prestação de serviço na obra, que ao final irão retornar ao estabelecimento remetente; deverá fornecer o material adquirido de terceiro, quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada; deverá ainda realizar a movimentação de materiais, a que se refere entre o fornecedor e a obra, ou de uma outra obra. Ou seja, tudo que demanda a necessidade de inscrição no cadastro de contribuintes, conforme Lei.

Diante todo exposto, emite-se a decisão seguinte:

**RESOLVE** julgar conhecido com ressalva acima exposto, ausente subscrição original pelo representante da recorrente, e improvido o recurso no mérito apresentado pela licitante **PLAMONTEC LTDA - EPP sob CNPJ n.º 41.617.192/0001-67**, mantendo-se a decisão proferida por essa Comissão de Licitação, devendo, dar continuidade no certame com a abertura dos envelopes de propostas e fases seguintes. Publique-se

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, 05 de setembro de 2018.

  
**ALAN AMORIM NASCIMENTO**  
Presidente da CPL/PMB  
Portaria n.º 082/2018

Assunto **Decisão de Recurso**  
De <licitacao@bacabal.ma.gov.br>  
Cópia Oculta (Cco) <alanjipe@hotmail.com>, <ericadiniz92@hotmail.com>, <hergey@hotmail.com>, <empresahconstruecoes@gmail.com>, <rafael.carvalhedo.lima@gmail.com>, <plamontec.plamontec@gmail.com>, <tpcoengenharia@hotmail.com>, <tpco@hotmail.com>, <enciza.engenharia@hotmail.com>  
Data 2018-09-06 12:31



- Decisão de Recurso.pdf (~4,0 MB)

Bom Dia Senhores,

Segue em anexo a Decisão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa PLAMONTEC LTDA, de já comunicamos aos interessados que será publicada a convocação para reunião de abertura das propostas das empresas habilitadas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Alan Amorim  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Bacabal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 742

Proc. nº: 300701-2018

Rubrica: